

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.156/01/3^a
Impugnações: 40.010058851.83 e 40.010058850.01
Impugnantes: Transportes das Uniões Ltda. (Autuada)
Sotreq S/A (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivos: José Ramos de Araújo/Outra
PTA/AI: 02.000148389.89
Insc. Est. 062.345286.0042 (Autuada); 062.001257.0000 (Coobrigada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por constar datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. No entanto, restando comprovado que o ICMS sobre a operação estava suspenso, deve-se excluir, do crédito tributário formalizado, as exigências de ICMS e MR. A exigência da Multa Isolada deve ser mantida, em face do desacobertamento do transporte.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - DESCLASSIFICAÇÃO. O CTRC apresentado foi desclassificado pelo Fisco por constar data de emissão posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) - Transporte de 01 carregadeira de rodas CAT Modelo 966F, série 1 SL02047, equipada com caçamba e cabine, no valor total de R\$ 210.000,00, desacobertado de documentação fiscal;

2) - Prestação de serviço de transporte da mercadoria descrita no item anterior, no valor total de R\$ 150,00, desacobertada de documentação fiscal.

No momento da autuação foram apresentados a Nota Fiscal nº 000289, emitida por Sotreq S/A, e o CTRC nº 000055, emitido pela Autuada, desconsiderados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco, como documentos hábeis para acobertar a operação e a prestação de serviço, visto que neles constava como data de emissão 10/11/1997, posterior à data da ação fiscal, que ocorreu em 09/11/1997. Exige-se ICMS, MR (50%), MI (40%).

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e Coobrigada apresentam impugnação conjunta, de forma tempestiva, ao Auto de Infração (fls.36/41), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alegam que a Coobrigada, Sotreq S/A, em razão da inexistência de expediente no sábado e domingo, emitiu a Nota Fiscal nº 000289, dia 08/11/97 (sexta-feira), fazendo constar como data de emissão e saída o dia 10/11/97 (segunda-feira), dia em que efetivamente o equipamento sairia do estabelecimento da Coobrigada.

Salientam que a Autuada emitiu o CTRC nº 000055, consignando o dia 10/11/97, data em que seria iniciado o transporte do equipamento, que se encontrava em demonstração junto à Mineração Corcovado de Minas Ltda., no município de Candeias-MG, conforme Nota Fiscal 194014. Observam que o transporte do equipamento só poderia iniciar no dia 10/11/97, porque dependia do seu retorno da cidade de Candeias. O retorno do equipamento da cidade de Candeias foi acobertado pela Nota Fiscal nº 001226, em anexo.

Alegam que, embora o motorista responsável pelo transporte, de posse da documentação e ciente de que o equipamento só poderia transitar na segunda-feira dia 10/11/97, no intuito de antecipar o transporte, inadvertidamente saiu com o veículo transportador no domingo dia 09/11/97.

Argumentam que o procedimento da Autuada não causou nenhum dano à Fazenda Pública Estadual, uma vez que o equipamento é perfeitamente identificável conforme discriminado na Nota Fiscal nº 000289, e ainda, na remessa para demonstração, a operação fica com o ICMS suspenso nos termos do art. 19, do Anexo III, item 7, do RICMS/96 e cujo prazo de validade para efeito de trânsito é de 60 dias (artigo 59, Anexo V do RICMS/96).

Citam e transcrevem o disposto no artigo 64, inciso II, § Único do RICMS/96, e conclui que a nota fiscal não perde o prazo de validade, no caso de transporte de mercadoria perfeitamente identificável ou quando a operação estiver ao abrigo do diferimento ou suspensão do ICMS.

Argumentam que o artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, ao considerar inidôneo o documento fiscal com data de emissão e saída posteriores à ação fiscal, teve como objetivo evitar a prorrogação do prazo de validade do documento fiscal e o seu reaproveitamento por diversas vezes, ou mesmo para evitar que a ação fiscal fosse anulada com a apresentação de documentação fiscal emitida “*a posteriori*”.

Pedem a aplicação da norma contida no artigo 64, inciso II, § Único do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observam que o ICMS relativo ao serviço de transporte foi devidamente recolhido pela Autuada, conforme documentação anexa.

Requerem, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 69/71 , refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a infração está embasada no disposto no art. 134, inciso VIII e artigo 149, inciso I, do RICMS/96.

Diz que a emissão dos documentos fiscais é de inteira responsabilidade dos contribuintes. Antes da saída da mercadoria ou da prestação do serviço de transporte a legislação prevê a possibilidade dos documentos fiscais serem cancelados. Assim, os documentos poderiam ter sido emitidos com as datas corretas.

Salienta que a responsabilidade da Autuada pela infração, independe da intenção ou não de praticá-la, nos termos do artigo 136, do CTN e § 2º do artigo 2º da CLTA/MG.

Acresce que o fato da mercadoria ser perfeitamente identificada não descaracteriza a irregularidade constatada pelo Fisco.

Menciona que a alegação de que a operação autuada tinha o ICMS suspenso, pois era de demonstração, não ficou comprovada no trânsito, sendo por isto exigido o imposto, e ainda, que a autuação não diz respeito a prazo de validade de nota fiscal.

Ressalta que os documentos fiscais apresentados foram desclassificados pelo Fisco, com base no disposto no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, portanto, a operação e a prestação de serviço de transporte encontravam-se desacobertas de documentação fiscal.

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/96, considera-se esgotado o prazo para o pagamento do ICMS, sendo corretas as exigências fiscais.

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório às fls. 74, que resulta na anexação dos docs. fls. 79/86.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87/91, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

A presente autuação refere-se ao transporte de 01 carregadeira de rodas CAT Modelo 966F, série 1 SL02047, equipada com caçamba e cabine, bem como à respectiva prestação de serviço de transporte, desacobertos de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do presente processo verifica-se o seguinte:

O Fisco desclassificou a Nota Fiscal nº 000289, emitida pela Sotreq S/A, fls. 08/09, e o CTCR nº 000055, emitido pela Autuada, fls. 05/07, visto que neles constava como data de emissão 10/11/1997, posterior à data da ação fiscal, que ocorreu em 09/11/1997.

Para acobertar o transporte da mercadoria até o destino, o Fisco emitiu a Ficha Rodoviária nº 559146, Modelo 6^A, Série B, em 09/11/97, fazendo constar no corpo da “FR” a observação de que a operação tratava-se de “Remessa para Demonstração”, conforme doc. fls. 04.

A legislação tributária relativa a matéria, determina:

RICMS/96:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

.....

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, à prestação de serviço de transporte.

Depreende-se da norma legal transcrita que o documento fiscal cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal, é considerada inidôneo. A operação ou a prestação, com documento fiscal inidôneo, considera-se desacobertada, portanto, a autuação está correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, atendendo o interlocutório exarado pela Auditoria, fls. 74, a Impugnante anexou aos autos, a Nota Fiscal de Entrada nº 198609, emitida em 13/11/97, de retorno da mercadoria da “Remessa de Demonstração”, conforme cópia de fls. 82, que comprova o retorno da mercadoria ao estabelecimento da Coobrigada, no prazo inferior a 60 dias, portanto, o ICMS estava suspenso, nos termos do artigo 19, do Anexo III, item 7, do RICMS/96.

Os documentos de fls. 83/86, anexados aos autos pela Autuada, referem-se à mesma operação, remessa simbólica dos equipamentos, conforme declara o procurador, no doc. de fls. 80.

Assim, tendo em vista que o ICMS sobre a operação estava suspenso, deve-se excluir, do crédito tributário formalizado, a exigência do ICMS e MR sobre a operação. A exigência da Multa Isolada deve ser mantida, uma vez que a mercadoria encontrava-se desacobertada de documentação fiscal.

Relativamente à prestação de serviço de transporte, pelos motivos já expostos, corretas estão as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o ICMS e MR relativos à operação com mercadoria desacobertada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães filho que o julgava procedente. Participou do julgamento, também o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ramos de Araújo e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 29/11/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator